



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 1276/2021**

Araucária, 13 de abril de 2021.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 07/2021**

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 07/2021 que, “Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação celebrados pelo Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**  
015.048.429-10  
13/04/2021 16:40:20  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2021 16:40 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://clic.ataende.net/p607513a5c77bc>.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 26697/2021**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação celebrados pelo Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 07/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 22/2021, referente ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação celebrados pelo Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto viola a técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, ao repetir obrigações quanto a publicidade de contratos da administração pública já regulamentados por normas federais como a Lei de Licitações e Lei de Acesso à Informação, que já são cumpridas integralmente pelo Poder Executivo;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; e

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).

A seguir serão analisadas as ilegalidades e inconstitucionalidades do projeto:

O projeto em análise prevê a publicidade dos contratos de locação celebrados pelo Município, devendo conter os seguintes dados:

- Os dados cadastrais do locador e do locatário;
- O endereço do imóvel locado (em caso de locação de imóveis);



- O valor do aluguel;
- O tempo do contrato de locação;
- O índice de reajuste;
- A finalidade da locação;
- Cópia do contrato em PDF.

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse comum, verifica-se que o objeto proposto já está sendo praticado pelo Poder Executivo, especialmente porque a matéria já está regulamentada por leis e outros atos vinculantes.

Cumpre relembrar que sobre a divulgação de locações com a Administração Pública, a **Lei Municipal nº 3.633, de 22 de julho de 2020, de origem parlamentar, assim estabelece:**

*Art. 1º Fica obrigatória para todo e qualquer prédio locado pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Araucária a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com os seguintes detalhes:*

*I - data da locação;*

*II - valor da locação e seus reajustes;*

*III - tempo de duração e objeto do contrato de locação;*

*IV - o valor do patrocínio, no caso de matéria de eventos patrocinados.*

Ainda, os dados de publicidade, previstos no presente projeto de lei, já estão disponíveis no Portal da Transparência, bem como o contrato em PDF em sua totalidade, além da publicação em Diário Oficial.

Neste sentido veja-se a manifestação da Secretaria Municipal de Administração:

*Informamos que, conforme já previsto em Lei, todos os Termos de Dispensa e Contratos de Locação com seus Aditivos, são devidamente publicados em Diário Oficial eletrônico do Município de Araucária, como também em Jornal de Grande Circulação.*

*Informamos ainda que, além do Diário Oficial, já existe disponível no site desta Prefeitura, dentro do "Portal da Transparência", "Contas Públicas", todos os Contratos e seus Aditivos, filtrando por "Espécie: Aluguel", aparecerá a listagem dos contratos de locação, podendo assim, qualquer munícipe e demais interessados, terem acesso aos dados dos contratos, incluindo locatário, valor, destinação, vigência, etc..*

*Anexo à seqüência 1323606 exemplo de pesquisa.*

Neste sentido, o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações legalmente já instituídas por normas hierarquicamente superiores ao Projeto em análise, quais sejam:

1) Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993):

*Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em*



quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

## 2) Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011):

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
- III - registros das despesas;*
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*



A seguir foram colacionadas imagens que demonstram como os dados dos contratos de locação e documentos podem ser localizados no Portal da Transparência:

AUTOATENDIMENTO | DIÁRIO OFICIAL | PORTAL DO CIDADÃO

PORTAL DA TRANSPARÉNCIA

**Araucária**  
PORTAL DA TRANSPARÉNCIA

Programas e Ações de Governo      Relatórios Legais      Pessoal      Contas Públicas

Início > Programas e Ações de Governo > Programas e Ações

Ano: 2021 | Período: Janeiro | Entidade: Todos  
Filtro: Órgão | Igual | Consultar

Programas e Ações

Pessoal      Contas Públicas      Saúde

Balanço Orçamentário - Despesa  
Balanço Orçamentário - Receita  
Balanço Orçamentário - Resultado  
Compras  
Contratos e seus Aditivos  
Despesas Executadas  
Movimentação dos Fundos  
Orçamento Anual - Despesa  
Orçamento Anual - Receita  
Receitas Arrecadadas  
Recursos recebidos - Convênios e Acordo  
Recursos recebidos - Transferências  
Recursos recebidos da União  
Recursos recebidos do Estado  
Recursos Repassados  
Tributos Arrecadados

Ano Contrator: 2021 | Espécie: Aluguel | Modalidade: Todos  
Filtro: Assinatura  
Processo  
Unidade Gestora: MUNICÍPIO DE Araucária

Aluguel  
 Obra Pública  
 Seguro  
 Serviço  
 F. Bens  
 Parceria  
 Consórcio  
 Outros Contratos  
 Empréstimos



Desta forma, a publicidade dos contratos de locação, bem como qualquer contrato firmado pela Administração Pública já deve ser realizada em cumprimento a Lei de Licitações e de Acesso a Informação, e principalmente ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, sendo desnecessária a sua repetição em lei municipal.

Com relação a Lei Municipal repetir o conteúdo de norma federal, sem estar complementando-a, quando isso for possível, prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre matéria objeto de Leis Federais vigentes, sem complementá-las ou fazer remissão a elas, violando o art. 59 da Constituição Federal.



Além disso, o Projeto incorre em violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

A jurisprudência orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, também aplicável no que couber ao caso em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional lei municipal de autoria da Câmara de Vereadores de Horizontina, que determina que todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais divulguem seus valores. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*(TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007119217, Tribunal Pleno, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em: 09/08/2004).*

Trata-se de intromissão indevida do Legislativo nas atividades próprias do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*"(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'."*

*(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pag. 438/439).*



Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

*"A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou o bom funcionamento – da Administração Federal.*

*Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições"*

(em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287)".

Isto posto, o Projeto de Lei nº 07/2021 viola o art. 59 da Constituição Federal, por não respeitar a técnica legislativa, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 07/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária